



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.175, DE 2006

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação dos arts. 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente à contratação de aprendiz.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4995/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a redação abaixo.

“Art. 429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar um número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores que mantiver, excluídos da contagem os que exercem cargos de direção ou funções que demandem formação em curso superior ou técnico de nível médio.

§1º - Os aprendizes devem estar matriculados e freqüentando regularmente, em instituições educacionais com funcionamento autorizado ou reconhecido pelo poder público, um dos seguintes cursos: de aprendizagem, mantido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem; de educação básica, em qualquer etapa; de ensino médio; de ensino superior e profissionalizante.

§2º - As frações da unidade, igual ou superior a 50(cinquenta), no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§3º -Estão dispensados da contratação de aprendizes os estabelecimentos que não tiverem mais de 10 (dez) empregados, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas por lei.

Art. 431 - Os candidatos à admissão como aprendizes, além de estar matriculados em um dos cursos mencionados no § 1º do art. 429, deverão ter a idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro).

§1º - Não se aplica o limite máximo de idade quando o aprendiz for portador de deficiência.

§2º - São condições obrigatórias do contrato de trabalho de aprendiz:

I - forma escrita;

II - prazo determinado, com duração máxima de dois anos, prorrogável, havendo acordo das partes, por mais dois anos se o empregado não tiver concluído o curso em que estiver matriculado;

III - duração do trabalho, no máximo, de 6 (seis) horas por dia e 30 (trinta) semanais, observado o disposto no § 2º;

IV - garantia ao aprendiz de pagamento, pelo menos, do salário mínimo hora, calculando-se o ganho mensal por sua multiplicação pelo número médio diário de horas de trabalho na semana e seu total por 30 (trinta) dias, salvo condição mais favorável prevista em convenção ou acordo coletivo;

V - concessão de férias coincidentemente com períodos de férias ou recessos escolares;

VI - garantia ao aprendiz do benefício do vale-transporte;

VII - horário de trabalho não coincidente com o de freqüência às aulas pelo aprendiz;

VIII - contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz no mês anterior.

§ 2º - Os limites de duração do trabalho previstos no inciso II do parágrafo anterior poderão ser, respectivamente, de oito ou quarenta e quatro horas, se o aprendiz já tiver concluído o ensino fundamental e contar mais de dezoito anos de idade.

§3º - Sobre a remuneração do aprendiz incidirão exclusivamente os descontos e contribuições patronais devidos à Previdência Social e referentes ao imposto sobre a renda.

§ 4º - Para a rescisão do contrato de trabalho do aprendiz se aplica o previsto neste e no artigo 432 da C.L.T., além do que mais couber do disposto na legislação trabalhista”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a possibilidade de emprego inicial para as jovens. Este objetivo será atingido se for regulamentada e estimulada sua contratação, estendendo a conceituação de aprendiz para todo jovem que, matriculado, freqüentar cursos regulares. Na acepção geral, todo jovem e todo estudante é um aprendiz.

Não basta propiciar ao jovem a condição de ser contratado, mas é necessário também obrigar a empresa e estimulá-la a contratar, para fluir naturalmente a oferta de emprego, com diminuição dos encargos dele decorrentes.

A matéria está razoavelmente regulamentada no Decreto nº 5.598, de 1º/12/05. No entanto, mister se faz dar-lhe mais força, tornando-a lei, bem como ampliar seu universo de aplicação e cumprimento.

Sala das Sessões, em .06. de .junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da
Aprendizagem

.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

** § 1º-A acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

I - Escolas Técnicas de Educação;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

** Inciso II acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

** § 1º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

** § 2º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

** § 1º com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/09/2005.*

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000).

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

** Inciso I acrescido pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

II - falta disciplinar grave;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

IV - a pedido do aprendiz.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 3.519, de 30/12/1958).

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

D E C R E T A :

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

.....

FIM DO DOCUMENTO
